



PROJETO DE LEI N° 2.413, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Cria o cinturão de
proteção da área tombada
como Patrimônio Cultural
da Humanidade na Capital
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado na forma desta Lei o Cinturão de Proteção ao Conjunto Urbano de Brasília tombado como Patrimônio Histórico Nacional e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Parágrafo único. Entende-se como Conjunto Urbano Tombado de Brasília a área contida na poligonal descrita pelo Decreto n° 10.829/87 e pela Portaria n° 314/92 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, assim delimitada:

- I - a leste pela orla do Lago Paranoá;
- II - a oeste pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA;
- III - ao sul pelo Córrego Vicente Pires; e,
- V - ao norte pelo Córrego Bananal.

Art. 2° É considerada área de proteção ao Conjunto Urbano Tombado para os efeitos desta Lei, a área contida entre a poligonal da Área Tombada e a linha do polígono que se inicia no cruzamento da DF 003 (EPIA) com a DF 001 (EPCT) ao norte, segue por esta na direção leste-sul até o cruzamento com a BR 040 por onde segue até reencontrar a DF 003, e por esta até o cruzamento com a ferrovia, por onde segue até encontrar a DF 097 e por esta até a DF 001



contornando o Parque Nacional de Brasília no sentido oeste-leste, até o ponto inicial.

Art. 3º Ficam mantidos na área de proteção do Conjunto Urbano Tombado, os índices urbanísticos e as destinações de uso vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º As modificações na área de proteção ao Conjunto Urbano Tombado de que trata o art. 2º, que impliquem em parcelamento do solo, alterações de gabarito, mudança de destinação de uso ou interfiram diretamente nos índices urbanísticos do Conjunto Urbano Tombado de Brasília, serão autorizadas por Lei específica, cuja elaboração obrigatoriamente observará:

I - parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN sobre a modificação em estudo;

II - parecer prévio do órgão competente do Poder Executivo sobre a modificação em estudo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções, 27 de março de 2002.